



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000700/2006-48
Recurso nº 338.661 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.583 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/03/2006

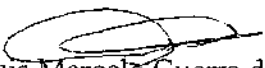
RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

A não constatação ocorrência das hipóteses previstas no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF impede o deferimento do requerimento de retificação da decisão.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de correção de inexatidão material do Acórdão nº 303-35822, de 09/12/2008.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 23/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Verissimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

O presente processo foi julgado pela Terceira Câmara do antigo Terceiro de Contribuintes através do Acórdão nº 303-35.822, de 9 de dezembro de 2008 (fls. 152/156).

Observa-se que o Acórdão embargado não conheceu do recurso impetrado pela empresa, com decisão resumida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/03/2006

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA.*

Existe concomitância quando no processo administrativo se discute o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio, pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa desistência do processo na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO"

A unidade de origem, após a ciência da decisão, através do despacho de fls. 174/175, juntou a sentença de 1ª instância da MMª Juíza da 8ª Vara Federal de Curitiba, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4/PR (fls. 158/173), em que foi mantido como autoridade impetrada tão somente o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Ao final do despacho, afirma o Inspetor Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Paranaguá (titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão) que "*os créditos tributários decorrentes das importações da impetrante submetidas a despacho aduaneiro na jurisdição da unidade da RFB em Paranaguá não são alcançados pelo Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4/PR ...*" e "*considerando as disposições do artigo 32 do decreto nº 70.235/72 e do artigo 58 da Portaria MF nº 147/07...*" encaminhou o presente processo ao CARF para as considerações deste órgão julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, que se refere às decisões de primeira instância administrativa, dispõe que:

"Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."

Por sua vez, o artigo 58 da Portaria MF nº 147/07 (Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes) prevê o seguinte:


2

“Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante”.

Tal dispositivo foi mantido, com pequenas alterações, pelo art. 66 da Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF):

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Do despacho/requerimento de fls. 174/175, verifica-se que pretende o requerente, titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, que o mérito da autuação, objeto do presente processo seja examinado pelos julgadores administrativos (DRJ e CARF) uma vez que, no seu entender, não haveria concomitância de matérias entre o processo judicial e administrativo.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que não se trata de alegação de omissão da decisão de segunda instância em examinar a matéria, uma vez que não constava dos autos, por ocasião do julgamento, cópia da sentença ora juntada (fls. 158/173).

Em segundo lugar, entendo que o fato de o titular da unidade da RFB em Paranaguá não figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança, não descaracteriza a concomitância de matérias entre o processo judicial e administrativo.

Vê-se, da petição inicial da referida ação (fls. 15 a 29), que a recorrente procurou obter a concessão da segurança para assegurar o não recolhimento da contribuições Cofins-Importação e do PIS-Importação instituídos pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, com a declaração incidental da sua inconstitucionalidade, ou, ao, menos, que fosse afastada a inclusão do ISS e do ICMS, bem como dos valores das próprias contribuições, da base de cálculo das mesmas, afastando, por inconstitucional, as adições previstas no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004 (fls. 29).

Ou seja, o pedido foi amplo o suficiente para procurar proteger a impetrante contra a exigência do PIS e COFINS-Importação sobre quaisquer importações efetuadas pela empresa, em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

Portanto, a ação judicial intentada pela recorrente, cujo objeto compreendia o do auto de infração em tela, impõe o reconhecimento da renúncia tácita às instâncias administrativas, por concomitância de matérias, o que afastava o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos, de forma que tanto a DRJ quanto este Conselho não poderiam conhecer, respectivamente, da impugnação e recurso voluntário, e considerar o lançamento definitivo na esfera administrativa.

Diante do exposto, entendo que o requerimento ora submetido à deliberação desta turma, visando à retificação da decisão anterior e conseqüente análise do mérito da autuação, não merece acolhimento. Portanto, voto por INDEFERIR O REQUERIMENTO de retificação de decisão apresentado, devendo ser mantido o Acórdão 303-35.822, de 9 de dezembro de 2008, em seu inteiro teor.


Celso Lopes Pereira Neto